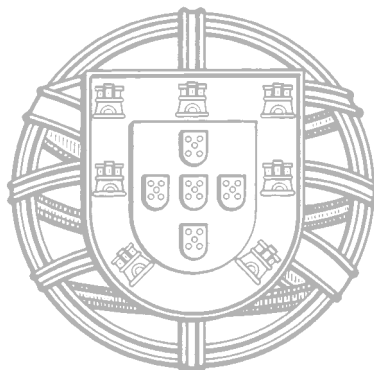


Quarta-feira, 28 de Julho de 1999

Número 174/99  
SUPLEMENTO

**I - A**  
S É R I E



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério da Administração Interna

##### Decreto-Lei n.º 288-A/99:

Aprova a nova regulamentação do trânsito na Ponte 25 de Abril e viaduto norte, revogando o Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966 . . .

4792-(2)

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 288-A/99**

de 28 de Julho

As recentes alterações estruturais introduzidas na Ponte 25 de Abril, impostas pela necessidade de melhor servir os milhares de pessoas que diariamente a atravessam, determinam não só a sua abertura ao trânsito ferroviário, como também o alargamento do tabuleiro destinado ao trânsito rodoviário, mediante a criação de mais uma via de trânsito, permitindo afectar três vias a cada sentido de trânsito.

O Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, que regulamenta o trânsito na Ponte e viaduto norte encontra-se, pois, desajustado, quer das condições em que actualmente se processa a circulação naquela Ponte, visto ter desaparecido a via central de sentido reversível, quer nas remissões feitas para o Código da Estrada, entretanto revogado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O trânsito na Ponte 25 de Abril e viaduto norte regula-se pelo Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e legislação complementar, com as especificidades determinadas no presente diploma.

**Artigo 2.º**

Na Ponte e seu viaduto são aplicáveis as disposições relativas a auto-estradas e vias equiparadas, constantes do Código da Estrada.

**Artigo 3.º**

1 — O trânsito de automóveis pesados afectados ao transporte de mercadorias perigosas, que, nos termos de legislação especial, devam ser sinalizados com painel laranja, pode ser condicionado por portaria do Ministro da Administração Interna.

2 — Quem infringir o condicionamento previsto no número anterior é sancionado com a coima de 100 000\$ a 500 000\$, podendo o veículo ser impedido de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

**Artigo 4.º**

1 — É proibido na Ponte e viaduto:

- a) O reboque de veículos avariados por outros que não os expressamente destinados a esse efeito;
- b) A reparação de veículos, ainda que ligeira;
- c) A ministração do ensino da condução.

2 — Em caso de acidente, avaria ou falta de combustível, os ocupantes do veículo devem permanecer dentro do mesmo ou, se tal não for possível, à sua frente e abster-se de tentar deslocá-lo.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a entidade encarregada da exploração assegura o reboque do veículo para um dos seus parques, não sendo responsável pelos eventuais danos sofridos pelo veículo durante a remoção, salvo os que resultem de imperícia ou negligência do seu pessoal.

4 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionada com coima de 20 000\$ a 100 000\$.

**Artigo 5.º**

1 — O regime previsto no n.º 1 do artigo 74.º do Código da Estrada é também aplicável, na Ponte e viaduto norte, aos condutores de todos os veículos pesados, bem como aos condutores de motociclos e de veículos ligeiros com reboque.

2 — A infracção ao disposto no número anterior é sancionada com a coima prevista no artigo 74.º, n.º 2, do Código da Estrada.

**Artigo 6.º**

É revogado o Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966.

**Artigo 7.º**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)**

**40\$00 — € 0,20**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa